



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 338-88.2016.6.21.0011

Procedência: TUPANDI- RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE –
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
– AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO –
INDEFERIDO

Recorrente: LIANE NOELI SCHOFFEN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. OCORRÊNCIA.

1. Pedido de reconsideração que deve ser recebido como recurso;
2. Restou comprovada a desincompatibilização da servidora pública municipal, nos termos do requerimento de licença, devidamente protocolado perante a administração municipal, no dia 28/06/2016, e juntado ao RRC;

3. Ademais, após a sentença, a candidata acostou a Portaria nº 2.106/2016, do município de Tupandi, assinada pelo prefeito municipal, a qual lhe concede licença no período compreendido entre 02/06/2016 e 02/10/2016 (fl. 39), bem como cópia do seu cartão ponto, que atesta a ausência de labor no período vedado;

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LIANE NOELI SCHOFFEN em face da sentença (fl. 23) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por entender que não restou comprovada a desincompatibilização em tempo hábil, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifico, no entanto, que não foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

O pedido não veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente, a qual foi solicitada em diligência, conforme despacho da fl. 20, publicado no mural eletrônico no dia 24.08.2016, às 14h28. O prazo de 72 horas deferido para complementação da documentação decorreu sem qualquer manifestação (fl. 22). Assim, a documentação juntada aos autos está incompleta, visto que não foi apresentada prova de desincompatibilização, nos termos do art. 27, V, da Resolução TSE n. 23.455/2015, sendo apresentado tão somente um requerimento feito à Prefeitura Municipal de Tupandi, juntado à fl. 08, sem qualquer notícia de deferimento do pedido.

Assim, as condições de elegibilidade não foram satisfeitas, uma vez que a documentação faltante é de apresentação obrigatória, conforme a Resolução TSE n. 23.455/2015.

Em face da sentença, a pretensa candidata interpôs, simultaneamente, embargos de declaração e recurso eleitoral (fls. 25-40 e 41-47). O magistrado *a quo* rejeitou os aclaratórios (fls. 83-84), o que ensejou a oposição de novos embargos de declaração (fls. 86-89). Novamente os embargos foram rejeitados (fl. 104 e verso). Por fim, a interessada realizou pedido de reconsideração (fls. 106-108), que restou indeferido (fls. 120), tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao TRE-RS para análise do recurso interposto às fls. 41-47.

Alega a recorrente que não tomou conhecimento do despacho que determinou a juntada de documento que comprovasse a sua desincompatibilização, haja vista que publicado somente no Mural Eletrônico. Ademais, sustenta que o documento acostado à fl. 08 seria suficiente a atestar sua desincompatibilização.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Da tempestividade e possibilidade de conhecimento do recurso

Apesar da pretensa candidata ter interposto, de forma simultânea, embargos de declaração (fls. 25-40) e recurso eleitoral (fls. 41-47) em face da sentença (fl. 23) e, após, novos embargos de declaração (fls. 86-89), tenho que é possível receber o pedido de reconsideração, acostado às fls. 106-108, como recurso eleitoral.

Veja-se que restou observado o prazo para a interposição, haja vista que a sentença fora publicada em 31/08/2016 (fl. 24) e os primeiros embargos foram opostos em 03/09/2016 (fl. 25). A decisão dos aclaratórios foi publicada em 03/09/2016 (fl. 85) e a oposição dos novos embargos ocorreu em 05/09/2016 (fl. 86). A rejeição desses embargos foi publicizada em 07/09/2016 (fl. 105), sendo que o pedido de reconsideração, que ora se recebe como recurso, foi protocolado em 10/09/2016 (fl. 106), ou seja, restou observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a observância ao prazo mínimo para a desincompatibilização da candidata a vereadora LIANE NOELI SCHOFFEN.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 23 e verso) por indeferir o pedido de registro de candidatura de LIANE, servidora pública municipal, pois ela não teria juntado aos autos comprovante de desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do caso, **razão não assiste à decisão de primeiro grau.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de servidor público municipal, para o qual, segundo o entendimento do TSE, aplica-se o disposto no art. 1º, inciso II, "I" da LC nº 64/90 e no art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais exigem a comprovação da desincompatibilização do candidato como requisito para o seu registro. Seguem os dispositivos:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; (...)

Como também, prevalece o entendimento na jurisprudência de que se configura o cumprimento da exigência legal de desincompatibilização com o afastamento de fato do servidor, e não apenas com a formalização da licença.

Nos sentidos acima expostos, é o entendimento do TSE:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.**

2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte.

Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004. (...)

(Consulta nº 45971, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. RECURSO APRECIADO COMO ORDINÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS AUTÊNTICA. FOTOGRAFIA. DESACORDO COM OS MOLDES O INCISO III DO ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.405/2014. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, quando o acórdão recorrido versar, simultaneamente, sobre condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso cabível será o ordinário, possibilitando o amplo direito de defesa da parte.

2. **A teor da jurisprudência desta Corte Superior, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato. (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014).**(...)

(Recurso Ordinário nº 71414, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2014)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. LC Nº 64/1990, ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L. 1. Afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal. Protocolado o afastamento em 9.7.2012, segunda-feira, quando a data-limite para desincompatibilização se deu em 7.7.2012, sábado, dia não útil, tem-se como atendida a exigência legal. Precedentes.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9595, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 17/06/2014, Página 98)

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Prefeito. **Prazo de desincompatibilização. O prazo limite de afastamento para servidor público foi 07 de julho, sábado, dia não útil, e a licença da recorrente se deu em 09 de julho, segunda-feira. Não obstante licença iniciada em dia posterior ao limite do afastamento, resta evidente que a recorrente esteve afastada de fato de suas funções dentro do prazo legal.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 34987, Acórdão de 15/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/08/2012) (grifado).

Compulsando-se os autos, verifica-se que LIANE NOELI SCHOFFEN **apresentou o requerimento de desincompatibilização, devidamente protocolado perante a administração municipal no dia 28/06/2016, com o pedido de registro**, conforme se verifica à fl. 08 dos autos.

Dessa forma, não havia razão para indeferir o requerimento de registro de candidatura.

Por fim, apesar de colacionada aos autos apenas após a sentença, verifica-se que a candidata juntou a Portaria nº 2.106/2016 do município de Tupandi, assinada pelo prefeito municipal, a qual concede licença à servidora no período compreendido entre 02/06/2016 e 02/10/2016 (fl. 39). Ainda, às fls. 90-91, a interessada acostou ao processo cópia do seu cartão ponto, que atesta a ausência de labor no período vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, razão assiste à recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de ser deferido o registro de candidatura de LIANE NOELI SCHOFFEN.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\fm4nmvhoog2qlti00tcm73924337396544005160917230155.odt